JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-006.486.96-23

11º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregulares os termos aditivos e não aceitou os efeitos financeiros. SIURB. Construção de galerias de águas pluviais. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.539ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 11.03.2011.

10º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Construção de galerias de águas pluviais. Extrapolação contratual. Art. 57, II, Lei 8.666/93. TA 133, REGULAR. Votação unânime. TAs 160 e 182, Contrato extemporâneo. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

2.279ª Sessão Ordinária

9º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Construção de galerias de águas pluviais. REGULARES. Votação unânime.

2.072ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 04.02.2003.

8º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Construção de galerias de águas pluviais. REGULARES. Votação unânime.

1.986ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 17.09.2001.

7º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SVP. Construção de galerias de águas pluviais. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

1.947ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 12.12.2000.

6º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SVP. Construção de galerias de águas pluviais. REGULAR. Votação unânime.

1.855ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 01.06.1999.

5º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SVP. Construção de galerias de águas pluviais. REGULAR. Votação unânime.

1.845ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 22.03.1999.

4º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SVP. Construção de galerias de águas pluviais. REGULAR. Votação unânime.

1.788ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 02.03.1998.

3º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SVP. Construção de galerias de águas pluviais. REGULAR. Votação unânime.

1.772ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 01.12.1997.

2º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SVP. Construção de galerias de águas pluviais. REGULAR. Votação unânime.

1.745ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 14.07.1997.

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SVP. Construção de galerias de águas pluviais. REGULAR. Votação unânime.

1.730ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 22.04.1997.

Referência Especial: 72.003.733.96-94.

11º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.529ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA – Relator, e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por reunir os princípios legais para sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos do Conselheiro Substituto RUI CORRÊA – Relator e do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES

para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, por entender que as razões esposadas pela recorrente já foram apreciadas por esta Corte e que nenhum fato novo fora trazido aos autos, em negar provimento ao apelo da PFM, mantendo o V. Acórdão recorrido.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA que, consoante votos apresentados em separado, deram provimento ao recurso do Órgão Fazendário para o fim de acolher os Termos Aditivos 160/01 e 182/01.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro Substituto RUI CORRÊA, na 2.529ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de fevereiro de 2011.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

RUI CORRÊA – Relator.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Conheço do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, na esteira do voto proferido pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria, por ocasião do julgamento, ora guerreado, e, acolhendo as razões trazidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu apelo, as quais passam a integrar este voto, dou provimento ao recurso do órgão fazendário para o fim de serem acolhidos os Termos Aditivos nºs 160/01 e 182/01.

Trata-se de um contrato de escopo, que, pela sua natureza, não fica adstrito ao prazo extintivo do ajuste, estando, pois, na dependência do término da obra.

Está comprovado nos autos que o atraso na sua consecução foi ocasionado por motivos financeiros, o que levou a Municipalidade a estender o contrato até a definitiva execução da obra.

É o meu voto. **(2.529ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço do Recurso interposto, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, voto pelo seu provimento, em consonância com as razões por mim exaradas em voto divergente proferido quando do julgamento original do feito, a cujas razões me reporto nesta oportunidade, na esteira das alegações recursais da Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como das manifestações unânimes originalmente exaradas pelos órgãos técnicos quanto à regularidade dos instrumentos em julgamento, pelo que constou no decorrer da instrução processual e diante da natureza por escopo do ajuste em exame **(2.529ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 6.486/96 de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face de Acórdão que julgou regular o Termo Aditivo nº133/2001 **e irregulares os Termos Aditivos nº160 e 182 de 2001** celebrados entre a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Obras e a Construtora Gomes Lourenço Ltda., tendo por objeto a construção de galerias de águas pluviais nas marginais do Rio Tietê.

O **Conselheiro Relator Rui Correa** conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Vice-Presidente Roberto Braguim.

Divergiu o Conselheiro Antonio Carlos Caruso que deu provimento ao recurso para tornar regulares os Termos Aditivos nº 160 e 182 de 2001, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Com efeito, registrou-se empate e consoante disposição legal profiro o VOTO DE DESEMPATE.

VOTO, **em consonância com o voto por mim proferido quando do julgamento original do feito**, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Rui Correa e pelo Conselheiro Vice Presidente Roberto Braguim, restando assim, **por maioria de votos, negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

10º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo Aditivo 133/2001.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim, em julgar irregulares os Termos Aditivos 160/2001 e 182/2001, em razão de ter o primeiro extrapolado o limite legal de 60 (sessenta) meses e, o outro, por sucedê-lo e também por ter sido lavrado dentro do período da extrapolação contratual, contrariando o disposto no inciso II do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93, deixando de aceitar seus efeitos financeiros.

Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria, que, consoante voto apresentado em separado, julgou regulares os Termos Aditivos 160/2001 e 182/2001.

Vencido, também em parte, o Conselheiro Edson Simões – Relator, que aplicou, ao signatário dos aditamentos julgados irregulares, a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, e 53 da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de julho de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Nesta oportunidade, tratam os autos da análise e julgamento dos TERMOS ADITIVOS números 133, 160 e 182, todos de 2001, referentes ao CONTRATO 123/96, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS E A CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA., cujo objeto consiste na construção de galerias de águas pluviais, de bombas e

reservatório de regularização, nas marginais do Rio Tietê, sob a ponte da Rodovia Anhangüera.

O referido contrato e diversos termos aditivos foram considerados regulares, por força dos Acórdãos anexados ao processo sob folhas 204, 219, 238, 275, 373 e 505 (folhas 636/637, 647/648 e 658/660).

Constituem objetos dos TERMOS ADITIVOS números 133/01 e 160/01 as prorrogações de vigência do Contrato original, por 59 (cinqüenta e nove) dias e 150 (cento e cinqüenta) dias corridos, respectivamente. Enquanto o TERMO ADITIVO número 182/01 estabelece a aprovação de preços extracontratuais.

A Divisão Técnica V manifestou-se pela regularidade dos TERMOS ADITIVOS números 133 e 182 de 2001, solicitando, entretanto, a oitiva da Assessoria Jurídica no tocante ao TERMO ADITIVO número 160/01, por considerar haver sido extrapolado o limite de sessenta meses fixado no inciso III do artigo 57 da Lei número 8.666/93 (folhas 777/778).

Preliminarmente ao pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Engenharia elaborou quadro elucidativo no qual ficou registrado que a duração total do Contrato foi de 1.815 (mil oitocentos e quinze) dias, extrapolando os 1.800 (mil e oitocentos) contratualmente fixados. Esclareceu que a falta de recursos financeiros foi o principal motivo das sucessivas prorrogações do prazo contratual. Arrematou refugir à sua competência manifestar-se sobre referido assunto.

Quanto à aprovação dos preços extracontratuais, objetivados no TERMO ADITIVO número 182/01, concluiu que os custos unitários de 16 (dezesseis) itens aprovados são provenientes da Tabela número 31 da Secretaria de Serviços e Obras e que seus cálculos estão matematicamente corretos (folhas 761/769 e 768 verso).

Opinou a Assessoria Jurídica de Controle Externo pelo acolhimento dos Termos Aditivos em julgamento, ressaltando que a prorrogação da vigência contratual, objeto do TERMO ADITIVO número 160/01, enquadra-se nas hipóteses do parágrafo 1º do artigo 57 da Lei número 8.666/93, considerando o caráter excepcional da ausência de recursos financeiros disponíveis para acudir as despesas, que redundou na extrapolação do limite legalmente previsto (folhas 772 e 776).

Favoráveis ao acolhimento dos Ajustes são, igualmente, as manifestações da Divisão Técnica V, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Procuradoria da Fazenda Municipal (folhas 777/778 e 780).

Entendeu a Secretaria Geral, que o despacho autorizatório da prorrogação contratual foi previamente justificado e autorizado pelo Secretário da Pasta, de conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 57 da Lei número 8.666/93.

Ressaltou que poderiam ser considerados regulares todos os Termos Aditivos, especialmente aquele de número 160/01, por não ter havido medição de serviços, no período compreendido entre janeiro a agosto de 2001, no total de 243 (duzentos e quarenta e três) dias, ponderando que, se paralisadas as obras sem conclusão de seu objeto, ocorreriam transtornos aos munícipes e maiores ônus financeiros para o Município.

Concluiu, portanto, pelo acolhimento dos Ajustes, entendendo que a dilação de vigência contratual, além do limite legal, encontra respaldo no disposto no inciso II do artigo 57, combinado com o parágrafo 1º do citado artigo da Lei número 8.666/93, acrescentando, outrossim, que, pela natureza das obras e serviços, a contratação em julgamento somente se extingue com a conclusão de seu objeto, tudo sem prejuízo das determinações eventualmente cabíveis (folhas 782/784).

Considerando que o TERMO ADITIVO número 160/01 contempla extrapolação do limite de 60 (sessenta meses) previsto no artigo 57 da Lei Federal número 8.666/93, determinei a intimação do Ordenador do Ajuste, que se justificou, alegando que a espécie se vincula a um fim específico, ou seja, a conclusão de obra, que está submetida a situações excepcionais estatuídas no artigo 57, parágrafo 1º, incisos I a VI, da mencionada Lei Federal (folhas 785/787, 790 e verso).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral reiteraram posicionamentos anteriormente expendidos pela regularidade dos Ajustes, sob o argumento específico de que o TERMO ADITIVO número 160/01 subsume-se à hipótese prevista no inciso VI do parágrafo 1º do artigo 57 da Lei Federal número 8.666/93, que preceitua estar a prorrogação contratual limitada em função do tempo necessário para a execução da obra, mediante justificativa e fundamentação concreta de sua necessidade, nos termos das hipóteses previstas no parágrafo 1º, incisos I a VI do artigo 57 da Lei citada, que prevêem situações excepcionais de duração dos contratos.

É o relatório.

VOTO

O objeto do CONTRATO número 23/96 consiste na execução de obras de construção de galeria de águas pluviais nas marginais do Rio Tietê, sob a Ponte da Rodovia Anhangüera.

A Engenharia deste Tribunal elaborou o Quadro Elucidativo anexado sob folha 767 dos autos, segundo o qual se verifica que a prorrogação de vigência do Contrato, por meio do TERMO ADITIVO número 133/01, não extrapolou o limite de sessenta meses de duração contratual. O mesmo não sucedeu com o TERMO ADITIVO número 160/01, responsável pela extrapolação do

limite previsto no artigo 57, inciso III, da Lei Federal número 8.666/93 e na Lei Municipal número 10.544/88.

Com esteio no magistério de Hely Lopes Meirelles "in" Licitação e Contrato Administrativo, 9ª edição, página 222, para quem *'o prazo é de eficácia do negócio jurídico, e, assim sendo, expirado o prazo extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto'*, salienta-se que não procedem as alegações do defendente pretendendo colocar na mesma vala comum os Contratos de Prestação de Serviços e o de Obras, como se fossem idênticos em suas respectivas formas de duração e prorrogação, porquanto o primeiro se extingue ao terminar o prazo legal ou contratual e o segundo não objetiva prestação de trabalho, mas de resultado, ou seja, independente do natural decurso do tempo e, sim, da cabal execução de seu objeto. Doutrinariamente chamados de Contrato de Escopo.

Assim, as razões de defesa devem ser afastadas, ao invocar o disposto nos incisos II, V e VI do parágrafo 1º do artigo 57 da Lei 8.666/93, para justificar que a prorrogação do prazo contratual foi necessária em virtude dos atrasos na execução das obras, bem como em decorrência de fatores supervenientes e independentes da vontade das partes, por entender que o significado do comando contido nas disposições referidas e que se presta aos contratos administrativos são, na verdade e como regra geral, improrrogáveis, salvo as exceções expressamente previstas.

Portanto, relativamente ao Termo de Aditamento número 133/01, acompanho as conclusões alcançadas pelos preopinantes quanto à regularidade do mesmo, uma vez que lavrado para viger dentro do limite máximo de vigência dos contratos que é de 05 (cinco) anos, conforme fixado pelo artigo 71 da Lei Municipal 10.544/88, à época em vigor, e seu correspondente na Lei Federal 8.666/93 (artigo 57, inciso II).

Quanto aos Termos Aditivos números 160/01 e 182/01, entretanto, e que foram posteriormente formalizados, por questão de coerência com o voto por mim proferido no TC número 3.733.96-94, que tratou de caso semelhante, JULGO-OS IRREGULARES, em razão de ter o primeiro extrapolado o limite legal de 60 (sessenta) meses e, o outro, por sucedê-lo e também por ter sido lavrado dentro do período da extrapolação contratual, contrariando o disposto nos preceitos legais citados.

Não obstante, APLICO, ao signatário dos Termos Aditivos irregularmente formalizados, a MULTA de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, e 53 da Lei 9.167/80, por ofensa aos preceitos legais invocados, deixando também de aceitar seus efeitos financeiros.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o entendimento unânime dos órgãos técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que propõem o acolhimento dos termos de aditamento, frente à regularidade dos ajustes em análise.

Entendo que as justificativas apresentadas pela Origem, que reforçam a incidência da hipótese prevista no artigo 57, § 1º, VI, da Lei 8.666/93, já afirmada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, devam ser acolhidas.

De fato, restou comprovado, nos autos, que as sucessivas prorrogações do contrato foram motivadas pela falta de recursos financeiros, circunstância esta que impediu a execução do contrato no prazo inicialmente estabelecido.

No que toca à questão envolvendo o prazo total de duração do ajuste e a eventual irregularidade, por ter ultrapassado o limite de 60 meses, estabelecido no art. 57, II, da Lei 8.666/93, vale ressaltar que o contrato em apreço é um contrato por escopo, no qual o prazo contratual não determina o fim do ajuste, mas, sim, é delimitado pela conclusão do seu objeto.

Sendo certo que a limitação estabelecida no artigo 57, II, não se aplica ao presente caso e, considerando, ainda, os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria nesta Corte, voto pela regularidade dos Termos de Aditamento 133/2001, 160/2001 e 182/2001.

9º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos 19/01 e 113/01, ao Contrato 126/96, já acolhido por este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria - Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de dezembro de 2002.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões - Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo, nesta fase, de análise e julgamento do Termo Aditivo número 19/01, referente à prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias e do Termo Aditivo número 113/01, referente a reforço do valor contratual e vinculação de recursos para pagamento de reajustes, no valor de R$ 133.399,45 (cento e trinta e três mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), ao Contrato número 123/96, já acolhido por esta Corte de Contas.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Técnica Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestaram-se pelo acolhimento do aditivo, visto que regular (folhas 569/627).

É o relatório.

VOTO

À vista das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, que passam a integrar o meu voto, JULGO REGULARES os Termos Aditivos números 19/01 e 113/01, ao Contrato número 123/96, já acolhido por esta Corte de Contas.

8º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 6.486.96-23, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher os termos aditivos sob exame.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim - Revisor, Eurípedes Sales e Mariana P. A. Q. Barbosa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de agosto de 2001.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso - Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente do exame dos Termos Aditivos 97/99, 128/99, 185/99, 37/00 e 187/00, prorrogando o prazo, reforçando o valor contratual e vinculando recursos para pagamento de reajuste do Contrato 123/96, celebrado entre a Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e a Construtora Gomes Lourenço Ltda.

O Departamento de Auditoria e a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestaram-se pelo acolhimento dos Termos Aditivos.

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações dos preopinantes, acolho os Termos Aditivos sob exame.

7º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 72.006.486.96-23, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Termo de Aditamento 43/99, com as recomendações à Origem propostas pela Assessoria Técnica de Engenharia desta Corte, à fl. 376 verso dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões - Revisor “ad hoc” e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales - Revisor, por motivo justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de novembro de 2000.

Walter Abrahão – Presidente.

Antonio Carlos Caruso - Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do Termo de Aditamento 43/99 ao Contrato 123/96/SVP, celebrado entre a Secretaria de Vias Públicas e a Construtora Gomes Lourenço Ltda., para construção de galerias de águas pluviais, por processo não destrutivo, poço de bombas e reservatório de regularização, nas marginais do Rio Tietê, sob a ponte da Rodovia Anhangüera (Ponte Attílio Fontana).

O aditamento, ora analisado, objetiva a prorrogação de prazo contratual, cuja justificativa e autorização se encontram às fls. 295 e 296.

Não obstante o presente TA tenha por finalidade a mera prorrogação de prazo, a Origem, por determinação de fl. 316, encaminhou documentação relativa ao objeto contratual quanto ao que já foi realizado e ao que falta ser executado, física e financeiramente, informando que o valor já pago foi de R$ 3.447.694,38 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) ou 99,9% do valor do contrato, bem como que o valor necessário para a conclusão das obras é de R$ 2.240.233,54 (dois milhões, duzentos e quarenta mil, duzentos e trinta e três reais e cinqüenta e quatro centavos) ou 64,94% acima do valor do contrato (fl. 332).

A Assessoria Técnica de Engenharia, em análise procedida, concluiu (fl. 376):

> *1) 'As alterações de quantitativos e de serviços do contrato em referência são necessárias para assegurar o cumprimento do objetivo do contrato: proteção contra enchentes das vias marginais do Rio Tietê, sob a Ponte Attílio Fontana.'*
>
> *2) 'O Projeto Básico pouco se preocupou com as interferências, condições geológicas e topográficas. No mínimo podemos afirmar que foi baseado em informações bastante desatualizadas, comprometendo a qualidade técnica do serviço.'*
>
> *3) 'É necessário maior rigor na obtenção das informações consideradas na elaboração do Projeto Básico, de modo a assegurar a qualidade desse projeto e impedir a ocorrência de alterações significativas durante a fase executiva.'*

Aduziu, ainda, a AT-Engenharia as seguintes recomendações (fl. 376-verso):

> *1) 'Ficou demonstrada a necessidade de um cadastro centralizado do Município de São Paulo, com informações atualizadas e confiáveis, com participação do Município, do Estado e de todas as concessionárias de serviços (eletricidade, saneamento, comunicação, transportes etc.), nos aspectos geológico-geotécnicos, topográficos, hídricos e das interferências, tornando confiáveis as informações do Projeto Básico, melhorando a precisão da estimativa para reserva financeira e evitando um retrabalho, com conseqüente custo adicional, por ocasião da elaboração do Projeto Executivo.'*
>
> *2) 'É desejável a implantação de procedimentos, na ocasião imediatamente anterior à autorização da abertura da licitação, como vistoria prévia aos locais do objeto e posterior fiscalização pela Administração Regional local, de modo a evitar as alterações de "lay out" do objeto em função de ocupação indevida das áreas consideradas.'*

No entanto, cuidam os autos, no momento, do exame do TA 43/99, cujo objetivo é a prorrogação do prazo contratual (no caso, por mais 122 dias corridos, a contar de 1/5/99).

O Departamento de Auditoria I e a Assessoria Técnica Jurídica concluíram, respectivamente, pela sua regularidade (fls. 303/306) e acolhimento (fls. 382/384). Opinaram, ainda, pelo acolhimento a Douta Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 386) e a Secretaria-Diretoria Geral (fls. 387/388), com as recomendações propostas por AT-Engenharia.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto e manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e da PFM, voto pelo acolhimento do Termo de Aditamento 43/99, com as recomendações à Origem propostas por AT-Engenharia, à fl. 376 verso, conforme relatado.

6º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 72.006.486.96-23, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de maio de 1999.

Walter Abrahão – Presidente.

Antonio Carlos Caruso - Relator.

5º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 72.006.486.96-23, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 1999.

Walter Abrahão – Presidente.

Antonio Carlos Caruso - Relator.

4º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 72.006.486.96-23, do qual é Relator o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Djalma Donato – Revisor e os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de fevereiro de 1998.

Walter Abrahão – Presidente.

Rui Corrêa, Conselheiro Substituto – Relator.

3º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 72.006.486.96-23, do qual é Relator o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Djalma Donato – Revisor e os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de novembro de 1997.

Walter Abrahão – Presidente.

Rui Corrêa, Conselheiro Substituto – Relator.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 72.006.486.96-23, do qual é Relator o Conselheiro Substituto Freitas Marques.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e o Conselheiro Substituto João Alberto Guedes.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de junho de 1997.

Walter Abrahão – Presidente.

Freitas Marques, Conselheiro Substituto – Relator.

1º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 72.006.486.96-23, do qual é Relator o Conselheiro Paulo Planet Buarque.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Francisco Martin Gimenez.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de março de 1997.

Walter Abrahão – Presidente.

Paulo Planet Buarque – Relator.